



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223822 - CE (2025/0264662-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NOVAES ENGENHARIA SPE III LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RODRIGO SARAIVA MARINHO - CE015807
AGRAVADO : F. MARQUES IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR -
CE036222
CLARA SKARLLETH LOPES DE ARAÚJO RODRIGUES -
CE041611

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC. TABELA DA OAB. CARÁTER MERAMENTE REFERENCIAL. REVISÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte.

2. A previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei n. 14.365/2022, que recomenda a utilização das tabelas do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil como parâmetro para a fixação equitativa dos honorários advocatícios, serve apenas como referencial, não vinculando o magistrado, que deve observar as circunstâncias do caso concreto.

3. A revisão do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios por equidade demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223822 - CE (2025/0264662-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NOVAES ENGENHARIA SPE III LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RODRIGO SARAIVA MARINHO - CE015807
AGRAVADO : F. MARQUES IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR -
CE036222
CLARA SKARLLETH LOPES DE ARAÚJO RODRIGUES -
CE041611

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC. TABELA DA OAB. CARÁTER MERAMENTE REFERENCIAL. REVISÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte.

2. A previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei n. 14.365/2022, que recomenda a utilização das tabelas do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil como parâmetro para a fixação equitativa dos honorários advocatícios, serve apenas como referencial, não vinculando o magistrado, que deve observar as circunstâncias do caso concreto.

3. A revisão do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios por equidade demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOVAES ENGENHARIA SPE III LTDA. contra decisão monocrática (e-STJ fls. 825/829) que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ fls. 833/843), a agravante sustenta, em apertada síntese, que: (a) o acórdão estadual incorreu em efetiva omissão ao não enfrentar a aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC, mesmo após a oposição de embargos de declaração, configurando violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (b) o verbo “deverá” empregado pelo § 8º-A imporia ao magistrado a observância dos valores recomendados pela tabela do Conselho Seccional da OAB, sob pena de tornar o dispositivo letra morta; (c) os critérios do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC –

grau de zelo, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido – estão objetivamente demonstrados nos autos, de modo que a controvérsia é puramente de direito e não atrai a Súmula n. 7/STJ; e (d) o reconhecimento da ofensa a dispositivo legal afasta o óbice ao exame do dissídio jurisprudencial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, o provimento do agravo interno pela Turma.

Sem impugnação (e-STJ fl. 850).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

As razões recursais não trazem fundamentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese de fundo do recurso especial, motivo pelo qual a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos, aqui ratificados e reproduzidos no que essencial à compreensão do desate da controvérsia.

Não se vislumbra a apontada ofensa dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, em acórdão suficientemente fundamentado, enfrentou a controvérsia relativa à fixação equitativa dos honorários sucumbenciais e, no julgamento dos embargos declaratórios, pronunciou-se expressamente sobre a inaplicabilidade dos valores da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil ao caso concreto, consignando, *ipsis litteris*, que

“as tabelas elaboradas pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado para determinação do quantum devido a título de honorários, podendo fixar outro valor se considerar desproporcional a quantia estabelecida na tabela”. (e-STJ fl. 497)

Verifica-se, pois, que a Corte estadual não se omitiu quanto à tese suscitada pela ora agravante: enfrentou-a expressamente, apenas para rejeitá-la com fundamentação própria. O inconformismo com a solução adotada não se confunde com vício de fundamentação, e o pronunciamento sucinto, mas suficiente, não autoriza o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional.

Em outros termos, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos da parte, sobretudo quando, pela linha de fundamentação adotada, encontra-se motivo suficiente para decidir, como na espécie.

No mérito, a controvérsia cinge-se a definir se, na fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, autorizada pelo § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, está o magistrado vinculado aos valores recomendados pela tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por força do § 8º-A do mesmo dispositivo.

A tese não comporta acolhimento.

Conquanto o § 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 14.365/2022, empregue o verbo “deverá”, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os valores recomendados pelas tabelas dos Conselhos

Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil servem apenas como referencial ao magistrado, sem caráter vinculante. A fixação dos honorários por equidade pressupõe a análise das circunstâncias concretas da causa – grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e trabalho realizado pelo advogado –, não se podendo subtrair do juiz a discricionariedade que a própria sistemática da equidade lhe confere.

Na espécie, o Tribunal de origem arbitrou os honorários sucumbenciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, levando em conta que o processo foi extinto por desistência da autora, que a matéria não oferecia maior complexidade e que a atuação do advogado, embora zelosa, limitou-se à contestação e a recursos interlocutórios em causa cujo mérito sequer foi apreciado. Não há, portanto, erro na conclusão do Tribunal *a quo*, que exerceu juízo de equidade nos limites da lei processual, considerando as circunstâncias concretas da causa sem deixar de observar os critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, veja-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. 'Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei n. 14.365/2022 - que recomenda a utilização das tabelas do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil como parâmetro para a fixação equitativa dos honorários advocatícios -, serve apenas como referencial, não vinculando o magistrado no momento de arbitrar a referida verba, uma vez que deve observar as circunstâncias do caso concreto para evitar o enriquecimento sem causa do profissional da advocacia ou remuneração inferior ao trabalho despendido' (AgInt no AgInt na Rcl n. 45.947/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 26/6/2024). 2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 2.194.144/SP, relator Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Ademais, a revisão do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios por equidade demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, uma vez que envolve a apreciação dos fatores elencados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil – grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

As próprias razões do agravo interno revelam, com clareza, a natureza fático-probatória da pretensão recursal: a agravante sustenta que a complexidade da causa, o tempo de tramitação superior a dois anos, o número de petições e recursos interpostos e os custos de deslocamento ao Fórum justificariam a majoração da verba honorária. Trata-se, indubitavelmente, de matéria que se entranha no substrato fático dos autos, cuja reapreciação encontra óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ.

Não procede, ainda, a invocação da teoria tridimensional do direito para afastar a aplicação do referido enunciado sumular. A distinção entre questão de fato e questão de direito, embora doutrinariamente complexa, é operada com naturalidade pela jurisprudência consolidada desta Corte sempre que a tese recursal, para ser acolhida, dependa de nova valoração do conjunto probatório – exatamente o que se verifica no caso dos autos.

Por fim, a incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica o exame do dissídio jurisprudencial, na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.223.822 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0264662-2

Número de Origem:
02748494520228060001 2748494520228060001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOVAES ENGENHARIA SPE III LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

RODRIGO SARAIVA MARINHO - CE015807

RECORRIDO : F. MARQUES IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR -
CE036222

CLARA SKARLLETH LOPES DE ARAÚJO RODRIGUES - CE041611

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVAES ENGENHARIA SPE III LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

RODRIGO SARAIVA MARINHO - CE015807

AGRAVADO : F. MARQUES IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR -
CE036222

CLARA SKARLLETH LOPES DE ARAÚJO RODRIGUES - CE041611

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026